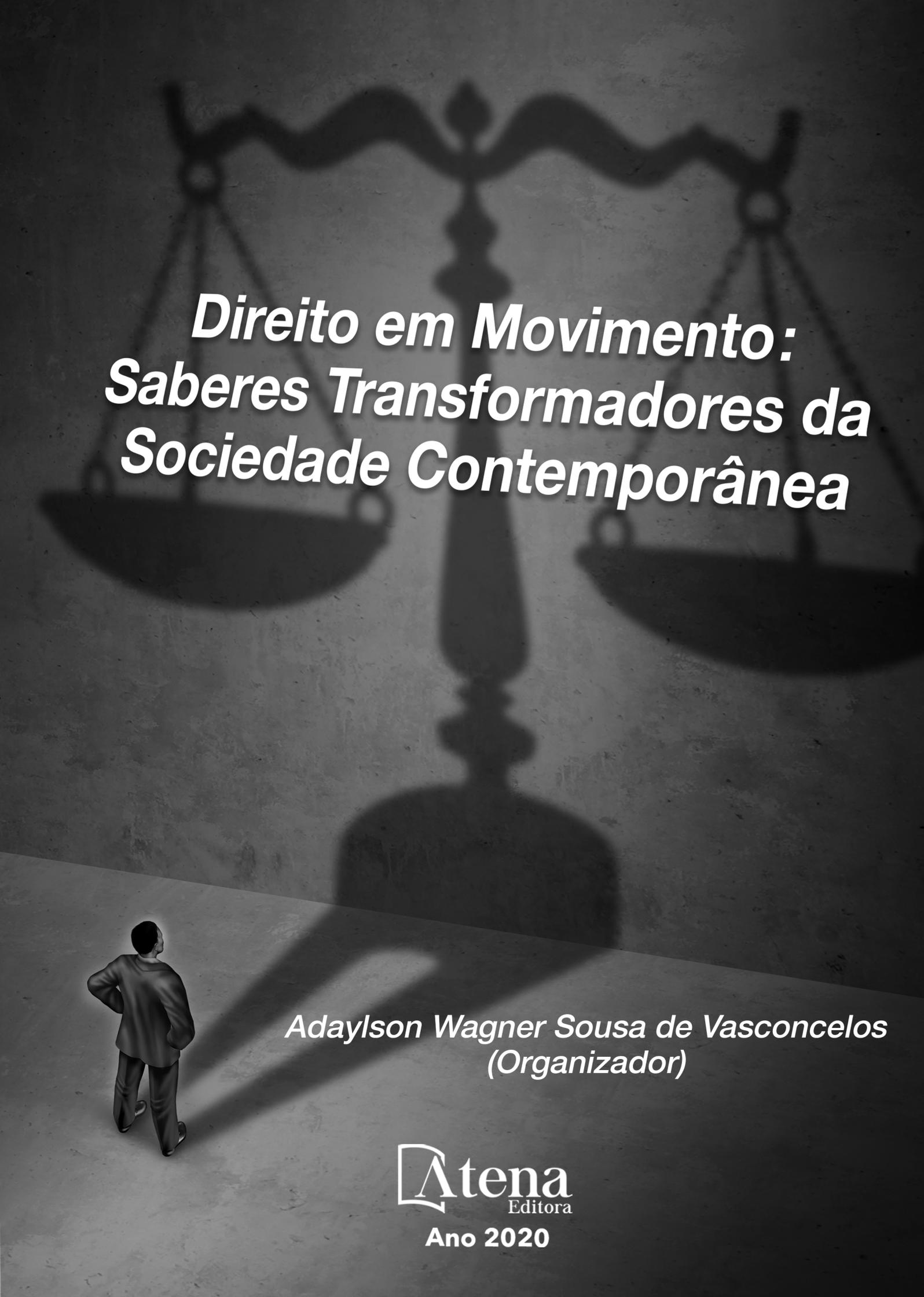


***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)***

Atena
Editora

Ano 2020



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***



***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)***

Atena
Editora

Ano 2020

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecário

Maurício Amormino Júnior

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Karine de Lima Wisniewski

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof^a Dr^a Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Prof^a Dr^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof^a Dr^a Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof^a Dr^a Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Prof^a Dr^a Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Prof^a Dr^a Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof^a Dr^a Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof^a Dr^a Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Prof^a Dr^a Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Prof^a Dr^a Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Prof^a Dr^a Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof^a Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^a Dr^a Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof^a Dr^a Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Prof^a Dr^a Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Prof^a Dr^a Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof^a Dr^a Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Eivaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza

Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Direito em movimento: saberes transformadores da sociedade contemporânea

Editores: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecário: Maurício Amormino Júnior
Diagramação: Camila Alves de Cremonesi
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
D598	Direito em movimento [recurso eletrônico] : saberes transformadores da sociedade contemporânea 1 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020. Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-5706-269-2 DOI 10.22533/at.ed.692201308 1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série. CDD 340.115
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, discute temáticas que circundam a grande área do Direito e dos diálogos possíveis de serem realizados com as demais áreas do saber e com as múltiplas ações e reações da sociedade que se exercita por transformações.

Assim, nesse primeiro volume, temos dois grandes grupos de reflexões que explicitam as mutações sociais diárias e que o Direito estabelece relações para um regular convívio entre sujeitos.

Em duas singelas divisões estão debates que circundam os direitos humanos e o universo penal.

Nessa perspectiva, os direitos humanos aqui contemplam um arcabouço por demais variado e interseccional. Inicia com a problemática dos direitos sociais, discute a eficácia dos direitos humanos em território nacional, debate o estado de coisas inconstitucional, violações de direitos junto aos povos tradicionais, bem como a cidadania dos negros. Temas mais específicos como energia nuclear, direito da personalidade, família, pensão para ex-cônjuge à partir de uma perspectiva de direitos humanos, majoração de valor de aposentadoria decorrente de invalidez e a teoria das incapacidades encontram ecos e discussões de relevância.

Alcançando o universo penal aqui congregamos estudos que perpassam a análise da criminalização da pobreza, e também dos movimentos sociais, o populismo penal midiático – tema de bastante relevância e que carece de maiores debates e críticas, principalmente no cenário vigente –, o voto do preso, o instituto da delação premiada, a figura do estupro de vulnerável e o papel da Psicologia na análise da questão. Ademais, a violência infantil, medidas socioeducativas e jogos eletrônicos e violência também se fazem abordagens necessárias diante da sociedade das mudanças.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A GOVERNANÇA PÚBLICA: O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Itamar de Ávila Ramos Rodrigo da Silva Monteiro	
DOI 10.22533/at.ed.6922013081	
CAPÍTULO 2	18
O CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO ABERTA COMO UMA MEDIDA PARA A EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	
Kaléo de Oliveira Tomaz	
DOI 10.22533/at.ed.6922013082	
CAPÍTULO 3	37
DIREITOS FUNDAMENTAIS: O TREM DOS TRILHOS ENFERRUJADOS E A SOLUÇÃO TÉCNICA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	
Rubens Beçak Rafaella Marineli Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.6922013083	
CAPÍTULO 4	49
GLOBALIZAÇÃO E CIDADANIA: A EFETIVIDADE DA IDENTIDADE DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS	
Cassiane Fernandes de Mello Renata Aparecida Follone	
DOI 10.22533/at.ed.6922013084	
CAPÍTULO 5	65
A FERROVIA PARAENSE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS NA AMAZÔNIA PARAENSE	
Johny Fernandes Giffoni	
DOI 10.22533/at.ed.6922013085	
CAPÍTULO 6	74
DE ESCRAVIZADO A CIDADÃO: UMA ANÁLISE DA CIDADANIA DOS NEGROS EM TEMPOS ATUAIS	
Carlos Alberto Ferreira dos Santos João Batista Santos Filho Maria Lenilda Caetano França	
DOI 10.22533/at.ed.6922013086	
CAPÍTULO 7	84
A EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA NO QUE SE REFERE À ENERGIA NUCLEAR E SUA INTERFERÊNCIA NA VIDA E NOS DIREITOS DE CADA INDIVÍDUO	
Victor Lozovoi Figueiredo de Araújo José Roque Nunes Marques	
DOI 10.22533/at.ed.6922013087	
CAPÍTULO 8	94
O NOME SOCIAL E SUA IMPORTÂNCIA NO ÂMBITO DO DIREITO PERSONALÍSSIMO	
Maria de Fátima Rodrigues de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.6922013088	

CAPÍTULO 9	104
DIREITO SISTÊMICO E DIREITOS HUMANOS: A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES PARA TRATAMENTO DOS CONFLITOS JUDICIAIS	
Sami Storch	
Sttela Maris Nerone Lacerda	
DOI 10.22533/at.ed.6922013089	
CAPÍTULO 10	115
A PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA EX-CÔNJUGE E SUA INCIDÊNCIA NOS DIREITOS HUMANOS	
Isabella Nogueira Freitas	
Patrícia Martinez Almeida	
José Manfro	
DOI 10.22533/at.ed.69220130810	
CAPÍTULO 11	127
A MAJORAÇÃO DE 25% NO VALOR DA APOSENTADORIA SOMENTE AO APOSENTADO POR INVALIDEZ: DA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
Selma Cristina Tomé Pina	
Juvencio Borges Silva	
DOI 10.22533/at.ed.69220130811	
CAPÍTULO 12	140
A EVOLUÇÃO DO ROL DOS INCAPAZES: BREVES NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A TEORIA DAS INCAPACIDADES	
Fabrício Manoel Oliveira	
Luana Ribeiro Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.69220130812	
CAPÍTULO 13	154
NOTAS SOBRE O ILUMINISMO PENAL EM CESARE BECCARIA	
Leonardo Marcel de Oliveira	
Roberta Fernandes Santos	
DOI 10.22533/at.ed.69220130813	
CAPÍTULO 14	174
CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E DOS MOVIMENTOS SOCIAIS - O POBRE COMO UM INIMIGO DA SOCIEDADE	
Álisson Rubens da Silva Sousa	
Linda Evelyn Sousa Nascimento	
Stenno Dyego Silva Rocha	
DOI 10.22533/at.ed.69220130814	
CAPÍTULO 15	181
POPULISMO PENAL MUDIÁTICO: A EXPLORAÇÃO COMERCIAL E POLÍTICA DO CRIME	
Paulo Thiago Fernandes Dias	
Dara Sousa Santos	
Khayam Ramalho da Silva Sousa	
DOI 10.22533/at.ed.69220130815	

CAPÍTULO 16	193
DIREITO DE VOTAR DO PRESO CONDENADO POR SENTENÇA CRIMINAL: UMA INCONSTITUCIONALIDADE?	
Vanessa Serra Carnaúba Feitoza Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho	
DOI 10.22533/at.ed.69220130816	
CAPÍTULO 17	210
O PAPEL DA DELAÇÃO PREMIADA NA PERSECUÇÃO PENAL	
Tiago Martins de Oliveira Guimarães	
DOI 10.22533/at.ed.69220130817	
CAPÍTULO 18	224
O ESTUPRO DE VULNERÁVEL, A PALAVRA DA VÍTIMA E O <i>IN DUBIO PRO REO</i> – A PSICOLOGIA COMO FERRAMENTA JURÍDICA DE EQUILÍBRIO	
Tércio Neves Almeida Rosemar Cardoso Fernandes Lissa Caron Sarraf e Silva Fernando Gomes de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.69220130818	
CAPÍTULO 19	247
COMPARAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA INFANTIL ENTRE OS ALVOS MASCULINOS E FEMININOS NO BRASIL	
Geovana Passos Brito Amanda Claudino Borges Débora Teodoro Carrijo Felipe Batista Rezende Heloísa Teodoro Sequeira Júlia Oliveira Carvalho Luísa Castilho Amâncio Maria Eduarda Giacomin da Cruz Mateus Teodoro Sequeira Natália Sousa Costa Paula Kathlyn de Oliveira Mithielle Rodrigues de Oliveira Peixoto	
DOI 10.22533/at.ed.69220130819	
CAPÍTULO 20	252
A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	
Gislaine da Silva Jociane Machiavelli Oufella Adelcio Machado dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.69220130820	
CAPÍTULO 21	265
JOGOS ELETRÔNICOS E VIOLÊNCIA: A INVERSÃO DE VALORES E A GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DA LEI N°. 8.069/1990	
Mariana Maria Fernandes	
DOI 10.22533/at.ed.69220130821	
SOBRE O ORGANIZADOR	277
ÍNDICE REMISSIVO	278

A MAJORAÇÃO DE 25% NO VALOR DA APOSENTADORIA SOMENTE AO APOSENTADO POR INVALIDEZ: DA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Data de aceite: 03/08/2020

Selma Cristina Tomé Pina

<http://lattes.cnpq.br/4015540585941553>

<https://orcid.org/0000-0003-3300-0456>

Juvenio Borges Silva

<http://lattes.cnpq.br/2524142543068754>

RESUMO: O presente estudo tem o objetivo de analisar a norma insculpida no artigo 45, *caput*, da Lei nº. 8.213/91, direito previsto ao aposentado por invalidez para a complementação de 25% no valor da aposentadoria, caso necessite de auxílio de terceiros para suas atividades básicas, considerando que a majoração somente ao aposentado por invalidez, fere a Constituição Federal de 1988 e seus princípios norteadores, pois a Previdência social é dever do Estado e deve ser prestada aos seus segurados que dela necessitar, estabelecendo requisitos mínimos de modo que satisfaça a justiça social. Observou-se, que a norma de majoração da aposentadoria é taxativa, excluindo os outros institutos de aposentadoria, como por exemplo, idade, tempo de contribuição, o que por sua vez, tal exclusão colide com os direitos e garantias fundamentais, previstos constitucionalmente, especialmente com o Princípio da Dignidade

da Pessoa Humana, razão pela qual defende-se ser dever do Estado zelar pelo bem estar social, garantindo uma sobrevivência digna dos cidadãos. O estudo foi amparado por pesquisa bibliográfica a partir de livros, artigos, leis e outros documentos.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez, Dignidade da Pessoa Humana, Majoração.

ABSTRACT: The present study has the objective of analyzing the norm inscribed in article 45, chapter , of Law no. 8,213 / 91, which entitlement to retiree due to invalidity for the supplementation of 25% in the value of retirement, in case it requires third-party assistance for its basic activities, considering that the increase only to retiree due to disability, violates the 1988 Federal Constitution and its guiding principles, since Social Security is a duty of the State and should be provided to its policyholders who need it, establishing minimum requirements in a way that satisfies social justice. It was observed that the rule of increase of retirement is exhaustive, excluding the other retirement institutes, such as age, time of contribution, which in turn, this exclusion conflicts with the fundamental rights and guarantees, constitutionally provided, especially with the Principle of the Dignity of the

Human Person, which is why it is defended that it is the duty of the State to ensure social welfare, ensuring a decent survival of the citizens. The study was supported by bibliographic research from books, articles, laws and other documents.

KEYWORDS: Social Security Benefit, disability retirement, Dignity of human person, Majority.

1 | INTRODUÇÃO

Uma expressiva parcela da população brasileira sofre com dificuldades financeiras, enfrentando diariamente desafios para sobreviver com dignidade e acesso a direitos sociais e políticas públicas. Neste contexto, este estudo dá especial atenção para os aposentados, que na maioria das vezes, tem um benefício de baixo valor aquisitivo sendo este sua única fonte de renda para suprir suas necessidades primárias de saúde, alimentação, moradia, lazer e outros direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal.

O acesso a previdência como direito social é inerente a população de forma geral, sendo as normas e formas de aposentadorias definidas de acordo com as necessidades e enquadramento legal de cada cidadão, com responsabilidade do Estado como garantidor das prerrogativas legais.

Dentro desta temática aborda-se a aposentadoria por invalidez, quando após a realização de perícia médica confirma-se a incapacidade do segurado para exercer atividade laborativa e lhe é concedido um benefício para suprir a ausência do salário, que pela incapacidade não pode ser obtido a partir do trabalho.

Para os aposentados por invalidez que necessitem do auxílio de terceiros no desenvolvimento de suas atividades básicas é assegurado pela Lei um acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria. Esse complemento constitui dever do Estado e direito dos cidadãos necessitados, de modo que deve ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, buscando à garantia de atendimento às necessidades básicas.

Para a concessão da majoração no valor da aposentadoria, existe uma norma taxativa, em lei específica, estabelecendo critérios mínimos para sua concessão. Ocorre que muitas vezes outros aposentados, que não por invalidez, também necessitam dos cuidados de terceiros em suas atividades básicas e ficam fora da abrangência da norma.

Assim, o objetivo do estudo é abordar, de forma crítica, no que consiste o critério da aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 45, da Lei, 8.213/91, adotada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social para fins de concessão do benefício, sob a seara constitucional, onde será verificada a observância aos direitos fundamentais, em especial, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda no decorrer da pesquisa, retrata-se a importância da atuação do poder judiciário como meio de efetivação de direitos sociais e, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento de recurso repetitivo uniformiza tese sobre o pagamento do adicional de 25% em todas as modalidades de aposentadoria pagas pelo

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Julga-se relevante a devida abordagem sobre o tema, face à importância do alcance da prestação assistencial às pessoas necessitadas, que são cuidadas diariamente por terceiros, diante de sua incapacidade para os atos diários da vida, no combate à pobreza, promovendo o bem estar social.

Apesquisa foi desenvolvida com análise bibliográfica, legal e jurisprudencial em livros, artigos, teses e dissertações, resoluções, cartilhas, leis, estatutos e outros documentos que abordam o tema.

2 | A PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUAS CARACTERÍSTICAS LEGAIS

De acordo com a Constituição Federal de 1988 a seguridade social compreende a Assistência Social, o Sistema Único de Saúde (SUS) e a Previdência Social, com normatização inserida no seio dos direitos sociais, previsto constitucionalmente no caput do artigo 194 como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social”.

De acordo com Kertzman (2015), a previdência social será organizada em regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados os critérios estabelecidos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Trata-se de seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, o que por sua vez, deve ser conciliado este regime em equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, a previdência social, é uma ramificação da seguridade social, e tem como escopo assegurar seus beneficiários, mediante uma contraprestação, ou seja, exige que o trabalhador seja filiado à previdência, o que por sua vez é de caráter obrigatório, e a pessoa deve fazer os devidos recolhimentos previdenciários, para que assim faça jus ao recebimento do benefício por motivos de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Vejamos nesta linha a definição de Fernandes:

O direito à previdência social se expressa na prerrogativa dada ao indivíduo para que o mesmo se vincule a um regime de previdência social, sendo-lhe, portanto, assegurado, mediante contribuição: cobertura de doenças, invalidez, morte e idade avançada; ainda, a proteção à maternidade, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensões, por morte ao cônjuge ou companheiro, bem como aos seus dependentes. (FERNANDES, 2011, p. 619).

Portanto, o conceito de Previdência Social tem o mesmo significado de seguro social. Assim, pode ser definida como o seguro que garante uma determinada renda ao trabalhador e conseqüentemente para seus dependentes, obedecendo ao limite legal

estabelecido ao teto do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, pela ocorrência da perda permanente ou temporária da capacidade de desenvolver atividades que lhe garanta a sua subsistência e de sua família, em decorrência dos riscos sociais.

No que diz respeito a aposentadoria por invalidez há previsão específica no artigo 201, inciso I, da CF/88.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (CF/88, Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Em se tratando de norma específica, campo infraconstitucional, regulamentando a matéria para o caso, é a Lei nº. 8.213/91, mais precisamente em seus artigos 42 a 47.

O artigo 42, da Lei 8.213/91, prescreve:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Denota-se da disposição legal que, o evento invalidez deverá ser, necessariamente, causador da incapacidade total e definitiva para o trabalho, o que por sua vez, acarretará danos graves a sua subsistência, impossibilitando sua reabilitação profissional.

Para ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado deverá obedecer os requisitos mínimos cumulativos, qual sejam, incapacidade total e permanente e carência mínima de 12 (doze) meses, ininterruptos, salvo os casos previstos no artigo 151, do PBPS. (Artigo 42, caput, Lei nº. 8.213/91)

O deferimento da aposentadoria por invalidez dependerá da análise da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, a seu múnus, ser acompanhado de médico de sua confiança.

No entanto, de acordo com Kertzman (2015) é primordial comprovar que o segurado tem uma incapacidade que o impede de exercer atividade laboral que possa lhe garantir sustento, e, esta incapacidade deve ser sem prognóstico de melhora, incapacidade que se apresente como definitiva.

Ainda em análise do artigo supra tem-se que a pessoa, para ter direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, além da incapacidade, deverá comprovar cumulativamente, qualidade de segurado, ou seja, o mínimo de contribuições para o recebimento do benefício e ter recolhimentos para os cofres públicos do INSS. Sem obediência a estes requisitos não há como lograr êxito para a concessão do benefício ora aludido.

O artigo 45, da Lei nº. 8.213/91, prevê que para aquele aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, será majorado o percentual de 25% no valor da aposentadoria que já auferir.

O referido artigo 45 e artigo 45, caput do Decreto nº. 3.048/99 remete a análise

de seu anexo I, ponderando as situações que o aposentado por invalidez possui direito a complementação dos 25%, quais sejam: a cegueira total, perda de nove dedos das mãos ou superior a esta, paralisia dos dois membros superiores ou inferiores, perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível, perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível, perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível, alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, doença que exija permanência contínua no leito e incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Haverá casos em que sendo concedida a complementação dos 25% no valor da aposentadoria, poderá resultar na renda mensal inicial a ultrapassagem do teto legal. Assim, a própria norma permite que a RMI- renda mensal inicial seja superior ao teto.

O complemento na aposentadoria cessa com a morte do contemplado do benefício, não se estendendo aos herdeiros, nem integrando ao benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 45, parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 8.213/91.

A norma, não faz referência quanto à pessoa que prestará assistência permanente ao segurado, ou seja, não precisa ser necessariamente, de sua família. A jurisprudência dominante entende que se a referida lei não faz essa restrição, não pode o interprete fazer.

Partindo da premissa da norma, e em análise da letra fria da lei, vê-se que a se faz referência ao aposentado por invalidez, que assim dispõe “O valor da aposentadoria por invalidez...”, ou seja, que para lograr êxito em ter essa complementação no valor de sua aposentadoria, requer-se que a pessoa seja, necessariamente, aposentada por invalidez.

O segundo requisito exigido pela norma, para a concessão do benefício, é a dependência permanente de terceiros para desenvolver suas atividades básicas, conforme ainda expressa no caput do artigo 45, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: “... que necessitar da assistência permanente de outra pessoa...”.

Compreende-se que o critério estabelecido pela norma, sendo esta taxativa, exclui as demais pessoas aposentadas por outros institutos de aposentadoria. Assim os demais institutos de aposentadoria, não são englobados pela referida lei, e, em análise neste estudo há uma clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido como princípio basilar da constituição brasileira. É o que analisaremos a seguir.

3 | O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NORMA FUNDAMENTAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SOCIAIS

A dignidade da pessoa humana em uma análise constitucional, transcende matérias conceituais ou interpretação objetiva, sendo concretizada na carta magna brasileira como princípio norteador das garantias dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, tem como fundamento, por se tratar de um estado democrático, a dignidade da pessoa humana. Somando-se a esse fundamento, temos o artigo 3º como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, também da Constituição Federal/88, em seu inciso III, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

A dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da República do Brasil, consubstanciada no mais importante dos fundamentos, intrinsecamente ligado as demais leis e ao próprio direito a vida.

De acordo com Sarlet (2011), concentra tal princípio um valor supremo do estado democrático de direito, além da orientação, interpretação e aplicação em todos os direitos fundamentais, reconhecendo a prerrogativa de toda a pessoa humana em ser compreendido como o centro e o fim do direito e em ser respeitada como pessoa, trazendo à concretude do sistema jurídico vigente.

Consoante aos direitos fundamentais também os direitos humanos amparam a dignidade como parte inseparável dos direitos fundamentais. Nesta defesa Piovesan (2018), explica que os direitos fundamentais são àqueles previstos nos artigos 5º e 6º, da CF/88, como por exemplo, o direito à vida privada, intimidade, honra, imagem, incolumidade física, condição digna de trabalho e saúde, dentre outros.

O Conselho Nacional dos direitos Humanos – CNDH, do qual o Brasil faz parte, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos e as garantias fundamentais previstas constitucionalmente, os quais devem obediência, sendo, portanto, devida a sua aplicabilidade. O conselho, instituído em 2014, substituiu o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, através da criação da Lei nº 12.986 de 02 de junho de 2014, que nas disposições preliminares, prevê:

Art. 2º O CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.

§ 1º Constituem direitos humanos sob a proteção do CNDH os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal ou nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil (CNDH, 2108).

Para Piovezan (2018), Todo ser humano possui uma dignidade que lhe é inerente, sem qualquer condição que o estabeleça, que o defina, ou o caracterize, a não ser, a própria pessoa, a sua existência, o ser humano carregado de seu valor. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta como uma norma diretiva com uma finalidade preestabelecida a ser conquistada, um norte de caminho para o Estado, estabelecendo deveres para a persecução dos meios necessários a uma vida humana digna.

Assim é também o entendimento de Sarlet:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano o fez merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET 2002, p.22).

Por sua grande importância, através Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº. 217-A, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, a dignidade foi reconhecida como essência a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Ressalte-se que a dignidade da pessoa humana, sob o preceito ético e como respaldo constitucional requer do Estado respeito, proteção e garantia de efetivação dos direitos dela decorrentes. Destarte, todo ser humano é sujeito de direitos e deveres e que assim deve ser tratado.

4 | A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O legislador ao restringir os demais aposentados no tocante ao complemento de 25% no valor da aposentadoria, mesmo que atingindo o máximo do teto legal, está ferindo a dignidade da pessoa humana, englobando somente os aposentados por invalidez, e conseqüentemente, excluindo os demais institutos.

O equívoco do legislador ordinário ao delimitar o referido acréscimo no benefício previdenciário somente aos aposentados por invalidez afrontou não somente o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também, o princípio da isonomia, uma vez que também possui respaldo constitucional a igualdade a todo cidadão em direitos e deveres.

Quando nos referimos às condições mínimas de existência de cada ser humano, estamos enfatizando o assunto intrinsecamente conexo à consolidação dos direitos fundamentais, que mostra a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana. Em se tratando de condições mínimas de existência, estamos nos referindo àqueles direitos que suprem as necessidades básicas de cada indivíduo.

Assim define Silva (2006), que os direitos constitucionais sob a interpretação de direitos fundamentais estão assim protegidos e elencados, pois tem a função precípua de garantir ao cidadão atendimento de suas necessidades básicas como ser humano, nela abrangidas a vida, saúde, liberdade, individualidade e bem estar.

Desta forma, a concreção dos direitos fundamentais é a consolidação da dignidade humana, sendo que sua promoção e efetivação através de institutos sociais, são uma valoração do mínimo existencial.

Porém, o aposentado por idade, por exemplo, que tenha se tornado incapaz por uma doença adquirida ou mesmo pela idade e, que venha necessitar da ajuda de terceiros para viver, ao procurar seus direitos junto ao Instituto de Seguridade Social – INSS - pela via administrativa ou mesmo através da justiça, recebe a negativa do pedido da majoração do benefício. Junto ao indeferimento esvai-se sua dignidade, perdendo todo o valor de que é inerente ao homem, pois há presente a instabilidade e a incapacidade física e emocional que lhe compromete o mínimo existencial, podendo colocar em risco a sua própria vida.

Nesta mesma linha de pensamento Piovesan (2018), afirma que o reconhecimento aos direitos sociais do homem e sua realização denotam uma construção da razão, significando que estes não podem ser violados, pois se trata de um dever, uma imposição de valores reconhecidos por lutas no decorrer do tempo, devendo ser promovidos e protegidos, pois ao contrário disso retorna para o homem um sofrimento e uma ausência da compreensão de seu valor como ser de direito que implica em diversas esferas de sua vida pessoal.

Ora, não é possível admitir a concessão do acréscimo somente aos aposentados por invalidez, sem negar a separação e exclusão de direitos de um para outro, sendo que todos que requerem tal complemento, estão frente a mesma situação fática, ou seja, na dependência de outra pessoa para a desenvoltura de suas atividades básicas. Essa atitude é negar os direitos apregoados pela constituição federal como garantias de vida digna.

Entretanto, na concessão do adicional de 25% em favor daquele aposentado por invalidez, não lhe era exigido que a necessidade da assistência permanente de outra pessoa já estivesse lhe acometido, o que por sua vez, surge após sua concessão, momento em que é requerida e deferida.

Assim, fica claro que ao aposentado comum também assiste o direito na interpretação extensiva da norma, garantindo a este segurado a igualdade de direitos.

Reconhecendo a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (TNU), uniformizou o entendimento para estender a majoração da aposentadoria a outro instituto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. 1. (...) 2. O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a não ser para aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez). (...)5. O Ministério Público Federal opinou, nos termos do art. 17, V, do RI/TNU, no sentido do provimento do incidente de uniformização para considerar “possível a extensão do adicional de 25% para outras modalidades de aposentadorias diversas da concedida por invalidez, desde que se comprove que a incapacidade do requerente, bem como a

necessidade de assistência permanente de terceiros”. (...)16. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles segurados aposentados que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessite de guarida, quando sua condição de saúde não suporte a realização de forma autônoma. 17. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraindo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de aperfeiçoado o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. (...) Logo, não se apresenta justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário. (...) Por essas razões, operando-se interpretação conforme à Constituição, deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei n. 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda da assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria de que seja titular (...)

Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. (...) 45. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprova a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro. (...) (PEDILEF 50008904920144047133, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/05/2016.) Disponível em: <http://www.cjf.jus.br>. Acesso em 12/11/2017.

Consoante ao entendimento do TNU, Ibrahim (2014), preceitua que diante do caso concreto, ainda que a majoração na aposentadoria deva ser garantida por lei, o intérprete não deve se omitir frente a realidade que está sob sua análise. Assim, vejamos as lições do doutrinador supra:

(...) ainda que o legislador frequentemente utilize-se de parâmetros objetivos para a fixação de direitos, a restrição financeira pode e deve ser ponderada com características do caso concreto, sob pena de condenar-se à morte o necessitado, ainda que a extensão do benefício somente possa ser feita por lei, não deve o intérprete omitir-se à realidade social. (p. 14).

A exclusão da referida norma aos demais aposentados, quais sejam, àqueles não enquadrados no rol estritamente taxativo da lei prevista no Plano de Benefícios da Previdência Social, não se enquadra na estrutura fundamental do Estado, conforme conceitua Groppali (1962), nos seguintes termos:

(...) é absurdo recursar-se que a defesa, a ordem, o bem-estar e o progresso, que representam o fim supremo de qualquer Estado em qualquer tempo, seja elevados a elementos formadores do Estado, uma vez que tais finalidades constituem o conteúdo de toda a atividade estatal, determinando mesmo a estrutura fundamental do Estado. (p. 110).

Vê-se que a partir dessa premissa, o próprio Estado atenta contra suas próprias finalidades, qual seja, o bem-estar do seu povo, onde deveria agir de modo prudentemente moral, zelando pela dignidade da pessoa humana e o bem estar social de seus cidadãos.

Nesse liame, Dallari (2012), subdivide as finalidades precípuas do Estado, sendo a primeira em objetiva e a segunda subjetiva, mas, para o entendimento melhor de nosso estudo, filtrando para o caso em apreço, aos fins subjetivos do Estado:

Para os que se atêm aos fins subjetivos o que importa é o encontro da relação entre os Estados e os fins individuais. O Estado é sempre uma unidade de fim, ou seja, é uma unidade conseguida pelo desejo de realização de inúmeros fins particulares, sendo importante localizar os fins que conduzem a unificação. De fato, sendo a vida do Estado uma série ininterrupta de ações humanas, e sendo estas, por sua vez, sempre determinadas por um fim, é lógico que os fins do Estado deverão ser a síntese dos fins individuais. Isso é que explica a existência das instituições do Estado e a diferença de concepções a respeito das mesmas instituições, de época para época (p.109)

Diante disso, é forçoso reconhecer a necessidade do Estado visar a finalidade dos interesses particulares. É claro que não será para beneficiar um ou outro indivíduo e nem aquele em detrimento deste, mas sim, toda uma coletividade que dela necessitar. O próprio Estado detém de recursos passíveis de reconhecer o melhor instrumento para possibilitar essa unificação de tais garantias.

Com isso, ainda nas lições de Dallari:

(...) Assim, pois, pode-se concluir que o fim do Estado é o bem comum, entendido este como o conceituou o Papa João XXIII, ou seja, o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana. (p. 112).

Portanto, o desenvolvimento total das garantias fundamentais básicas, atendendo os mínimos existenciais dos povos, é o seu objetivo que deve ser alcançado, o que instaura uma conceituação específica bem comum para cada Estado, em função das peculiaridades de cada povo.

Todavia, o INSS deve obediência ao comando normativo, sendo que terá que obedecer estritamente ao princípio da legalidade, para que assim, seja atendido a finalidade do que a própria lei prevê. Diante disso, a forma mais viável e que não viole o princípio da dignidade humana no que tange a majoração nas aposentadorias, é a modificação na legislação, inserindo meios que assegurem a igualdades entre os povos, garantindo condições dignas de vida, ou ainda, buscar a proteção judicial de direitos coletivos para a efetivação da norma a todos aqueles que se enquadrarem nos requisitos previstos na lei.

A tutela judicial é o que abordaremos a seguir.

5 | O JUDICIÁRIO COMO PODER E A DECISÃO DO STJ NA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA

A CF/88 define que todos são iguais em direitos e deveres, e, nesta linha de estudo,

ampara-se o conceito de que toda e qualquer desigualdade pode ser interpretada como fruto da inércia ou ineficácia do Estado, podendo o cidadão contestar a falta de concreção dos direitos sociais inerentes ao ser humano.

De acordo com Sadek in Grinover e Watanabe (2011), o entendimento de que o indivíduo é sujeito de direitos, e estes antecedem o Estado e a sociedade, é essencial para a ruptura da desigualdade produzindo consequências na prática. Uma delas, seria a busca pelo reconhecimento e efetivação dos direitos sociais através da provocação do sistema judiciário, devendo este agir no controle das desigualdades, determinando ser insustentáveis qualquer discriminação entre as pessoas, sendo os direitos fundamentais entendidos de forma coletiva.

Nesta linha também se apresenta a defesa de Silva (2006), explicando que os indivíduos efetivam sua cidadania na medida em que tomam parte nas decisões políticas da sociedade e, que só é cidadão, aquele que efetivamente tem garantidos os direitos civis, políticos e sociais.

Dentro desta premissa Sadek in Grinover e Watanabe conceitua:

Os direitos civis e políticos tem por base o indivíduo, exigindo para a sua efetivação a limitação do poder público, um Estado mínimo. Já os direitos sociais, também denominados direitos de segunda geração, requerem políticas públicas que, ao reconhecerem a exclusão, objetivem uma justiça retributiva. Ou seja, é necessário um Estado atuante, no sentido de providenciar a concretização dos direitos à saúde, ao trabalho, à educação, a moradia, à aposentadoria, etc. (2011, p.9).

Ainda de acordo com Sadek in Grinover e Watanabe, a CF/88 conferiu ao Judiciário status de poder, passando de aplicador das leis e dos códigos a agente político, cabendo-lhe “controlar a constitucionalidade e arbitrar conflitos entre os poderes Executivo e Legislativo” (2011, p.15).

A tese acima defendida, legitima-se a atuação da justiça em favor dos aposentados, que se tornam incapazes e, que não tenham atendido, o pedido de majoração de seu benefício em 25% através da solicitação administrativa ao INSS, pois é dever do Estado intervir ativamente sempre que um direito fundamental, aqui abarcado o direito à previdência social como fonte de efetivação da dignidade e igualdade, sempre que houver afronta a estes princípios, em consonância com o preâmbulo constitucional que apregoa:

“...instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (CF/1988).

Corroborando o preceito constitucional é a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento de recurso repetitivo na data de 22 de agosto de 2018, referente aos processos: REsp 1720805 e REsp 1648305, tema 982, fixou a tese que, se comprovada a necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa, é devido o acréscimo de 25% em todas as modalidades de aposentadoria pagas pelo Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS).

De acordo com divulgação do site do próprio STJ, a decisão foi tomada pela maioria dos votos dos ministros, na Primeira Seção do Tribunal e, seguindo o voto-vista da ministra Regina Helena Costa, que destacou que a situação de vulnerabilidade e necessidade de auxílio permanente pode acontecer com qualquer segurado do INSS, não podendo as pessoas ficarem sem amparo.

A Ministra também declarou que a fixação do entendimento pelo STJ atende a um pedido da segunda instância, para uniformização da interpretação da lei federal e a tese fixada em recurso repetitivo terá aplicação em todas as instâncias da Justiça. Em todo o Brasil, 769 processos estavam suspensos aguardando a decisão do STJ.

6 | CONCLUSÃO

Diante do estudo em epígrafe podemos dizer que se trata de um equívoco do legislador delimitar a majoração somente a uma determinada espécie de aposentadoria, atendendo apenas os aposentados por invalidez para o recebimento da majoração de 25%.

O legislador não considerou que qualquer outro cidadão que já está aposentado, e que não seja pela espécie da invalidez, possa sofrer algum evento que o torne incapaz, passando a necessitar do auxílio de terceiros para os atos da vida diária.

Frente aos critérios vigentes entendemos que há uma afronta ao Princípio da Dignidade da pessoa humana e da Isonomia, posto que se tratam de garantias constitucionais impostas pelo Estado, para atender os mínimos sociais.

Assim, como a previdência social existe para cobrir riscos sociais, há que se atender a pessoa aposentada por qualquer espécie, que lhe recaia alguma patologia tornando-a dependente de terceiros, possa fazer jus ao complemento no valor de sua aposentadoria como legítimo direito, considerando o dever do Estado de garantidor da efetivação e consolidação dos direitos sociais.

Para que o Estado regularize esta situação garantindo aos cidadãos o mínimo existencial, faz-se necessária alteração no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, de modo que abranja todas as espécies de aposentadoria previstas na lei supra para a concessão da majoração no valor da aposentadoria, quando sobrevier invalidez e incapacidade total para a subsistência digna e segura.

Enquanto não se dá a reparação da discriminação através de lei, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que julgou o recurso repetitivo procedente para o pagamento do adicional de 25% em todas as modalidades de aposentadoria pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uniformizando uma tese que deve ser aplicada pelas demais instâncias do poder judiciário, me parece vir para proteger e tutelar o direito do segurado como cidadão.

Ademais, é necessário destacar que a dignidade e a igualdade são princípios fundamentais indissociáveis da condição humana, não podendo de forma alguma sofrer interferências e, devendo estes, serem tutelados pelo Estado e Poder Judiciário sem distinção e com o único propósito de efetivar direitos sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 agosto 2018.

_____. Turma Nacional de Uniformização TNU - **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal**. Disponível em: <<https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340438018/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-50008904920144047133>>. Acesso em 13 de setembro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Adicional de 25% deve ser pago a todo aposentado que precise da ajuda permanente de terceiros**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Adicional-de-25%25-deve-ser-pago-a-todo-aposentado-que-precise-da-ajuda-permanente-de-terceiros>. Acesso em: 13 setembro de 2018.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Poder Executivo. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 17 agosto de 2018.

DALLARI, D. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31ª edição, Editora Saraiva. 2012.

FERNANDES, B. **Curso de Direito Constitucional**, 3ª edição. Editora Lumen Juris. 2011.

GROPPALI, A, **Doutrina do Estado**. Editora Saraiva, São Paulo, 1962.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20ª edição. Editora Impetus, 2015.

KERTZMAN, I. **Curso Prático de Direito Previdenciário**, 12ª edição. Editora JusPodivm. 2015

PIOSEVAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª edição, revista e atualizada. Editora Saraiva. 2018.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário e Arena Pública: Um Olhar a Partir da Ciência Política. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo (coord.) **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 1ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2011.

SARLET, I. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª edição. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Adolescente 10, 12, 13, 16, 17, 97, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 270, 272, 273, 274, 275

Aposentadoria 127, 128, 130, 131, 133, 134, 135, 137, 138

B

Brasil 5, 6, 2, 5, 7, 9, 10, 12, 16, 18, 23, 33, 35, 38, 39, 47, 48, 49, 50, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 101, 103, 115, 118, 119, 120, 122, 124, 125, 132, 138, 139, 141, 142, 144, 145, 147, 148, 151, 152, 177, 179, 180, 182, 184, 189, 190, 191, 192, 195, 200, 202, 209, 222, 223, 226, 237, 244, 246, 247, 248, 249, 251, 254, 255, 256, 257, 258, 261, 262, 264, 268, 270, 271, 275, 276, 277

C

Cidadania 2, 9, 49, 63, 64, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 82, 83, 100, 137, 193, 194, 195, 196, 198, 199, 200, 202, 205, 206, 207, 208, 209

Ciência 3, 4, 5, 7, 19, 20, 25, 26, 84, 85, 106, 108, 139, 150, 156, 158, 170, 171, 188, 191, 227, 231, 232, 233, 237, 242, 244, 245, 249, 264, 268

Conflitos judiciais 104, 109, 110

Constituição 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 44, 45, 46, 47, 52, 59, 61, 71, 72, 75, 76, 80, 82, 89, 97, 100, 101, 112, 115, 117, 123, 124, 127, 128, 129, 131, 132, 134, 135, 139, 141, 175, 176, 179, 189, 191, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 213, 229, 244, 246, 256, 266, 274, 275

Criança 12, 13, 16, 17, 97, 99, 106, 230, 235, 238, 239, 241, 242, 243, 245, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 270, 272, 273, 274, 275

Crime 79, 80, 82, 154, 156, 161, 162, 164, 168, 170, 181, 182, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 195, 199, 201, 203, 205, 206, 208, 212, 214, 215, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 234, 236, 238, 239, 240, 246, 256, 271

Criminalização 76, 77, 78, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 183, 189, 275

D

Delação premiada 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222

Direito 2, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 20, 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 47, 48, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 80, 81, 84, 89, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 124, 125, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134,

135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 179, 180, 181, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 217, 222, 224, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 236, 238, 239, 240, 243, 244, 245, 246, 249, 255, 257, 263, 264, 265, 270, 273, 277

Direitos humanos 9, 12, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 38, 41, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 75, 83, 95, 97, 98, 100, 101, 102, 104, 110, 111, 112, 113, 115, 117, 118, 121, 122, 123, 124, 125, 132, 133, 139, 177, 244, 245, 277

Direitos sociais 39, 116, 117, 128, 129, 131, 134, 137, 138, 139

E

Energia nuclear 84, 85, 86, 88, 89, 91, 92, 93

Estado 3, 4, 6, 7, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 20, 21, 25, 28, 29, 31, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 55, 58, 62, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 87, 94, 95, 96, 98, 99, 100, 102, 110, 111, 114, 117, 120, 124, 127, 128, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 151, 155, 157, 158, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 174, 175, 177, 178, 179, 189, 190, 191, 194, 196, 200, 201, 202, 205, 209, 211, 212, 229, 231, 232, 237, 243, 253, 257, 262, 266, 270, 271, 272, 273, 277

Estupro de vulnerável 224, 225, 226, 232, 234, 240

Exploração 181, 182, 187, 270

G

Globalização 5, 49, 50, 53, 55, 56, 57, 62, 63

I

Invalidez 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 138

J

Jogos 146, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276

M

Medidas socioeducativas 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264

Meio ambiente 49, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 62, 65, 66, 67, 69, 70, 72, 90, 277

Mídia 31, 57, 175, 177, 178, 181, 183, 184, 185, 186, 187, 189, 190, 192, 246, 250, 269

Movimento 2, 38, 44, 77, 105, 106, 107, 108, 110, 154, 156, 159, 162, 163, 178, 188, 189

Movimentos sociais 31, 80, 174, 175, 178, 179

N

Negro 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81

Nome social 94, 95, 97, 100, 102

P

Pensão alimentícia 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126

Pobreza 54, 129, 132, 174, 175, 176, 177, 255

Povos tradicionais 65, 66, 69, 70, 71, 72

Proteção integral 12, 255, 257, 264, 265, 266, 270, 271, 272, 273, 275

Psicologia 7, 163, 172, 224, 225, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 241, 242, 244, 245, 246, 251

R

Refugiados 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64

S

Saber 22, 43, 95, 102, 107, 160, 176, 186, 205, 225, 240, 243

Sociedade contemporânea 2, 97, 191

T

Teoria das incapacidades 140, 141, 142, 144, 147, 149, 150, 151, 152, 153

Transformação 43, 45, 158, 265, 266, 267

V

Violência 41, 42, 53, 81, 97, 102, 104, 105, 110, 122, 124, 154, 155, 161, 175, 176, 177, 179, 181, 187, 192, 226, 228, 238, 240, 242, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 257, 265, 269, 270, 271, 272, 273, 275

Voto 13, 14, 46, 47, 60, 138, 193, 194, 195, 196, 197, 200, 201, 204, 205, 206, 207, 209, 238



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2020



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2020